



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 2021

Paulo de Sena Martins
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.074, de 2021, que “Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.”

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 585, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 12/11/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 20/02/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 06/02/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 1045 prevê que os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, para efeito de habilitação à complementação VAAT do Fundeb, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, de acordo com o art. 163-A da Constituição Federal (isto é, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União), nos termos de regulamento.

A proposta visa tornar regular a situação de vários municípios em relação ao VAAT 2021 e permitir que o prazo limite para a coleta das informações necessárias para o cálculo do VAAT-2022 (dados referentes ao exercício de 2020) – antes previsto para ocorrer até 30 de abril - também seja estabelecido por intermédio de regulamentação do Poder Executivo federal.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00280/2021 ME MEC, assinada pelos ministros da Economia, Paulo Guedes, e da Educação, Milton Ribeiro, em 25/10/2021, pondera-se que, de acordo com a data estabelecida na Lei nº 14.113/2020, “cerca de 40% dos entes federativos não atenderiam o novo

dispositivo constitucional nos prazos originalmente regulamentados, de 30 de abril. Consequentemente, esses entes da Federação potencialmente perderiam o direito de receber a Complementação-VAAT em 2022. Há perspectiva dessa situação desencadear centenas de processos judiciais.

A data limite de coleta das informações, para fins da complementação VAAT, pode ser estendida, sem prejuízo do cálculo do VAAT, conforme regulamento do Poder Executivo federal, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. No referido Decreto, ficou estabelecido no § 2º do art. 13, o prazo até 15 de novembro para a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia disponibilizar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as informações recebidas por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, necessárias para o cálculo do VAAT”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 7 (sete) emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Paulo Paim	Altera o inciso II do art. 26 da Lei 14.113/2020. Estabelece como definição profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.
2	Senador Weverton	Propõe a seguinte redação para o inciso I do § 3º do art.41 - os entes disponibilizarão anualmente , a partir da publicação da referida Lei, todas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, nos termos de regulamento."

Nº	Autor	Descrição
3	Senador Eduardo Braga	Propõe alteração nas definições de “profissionais da educação básica” e de “efetivo exercício’
4	Senador Eduardo Braga	Altera o art. 20 da Lei 14.113/2020, retirando a referência ao BB e CEF como instituições que distribuem os recursos do Fundeb, passando a ser qualquer “instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional” e prevê na redação do art. 21 o repasse automático por “instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional”
5	Deputada Federal Luisa Canziani	Acrescenta no art. 7º, § 3º, II, a expressão “demais instituições de educação profissional técnica de nível médio que integram o sistema federal de ensino” – que passariam a ter as matrículas admitidas para captação de recursos do Fundeb e poderiam receber recursos dessa fonte
6	Deputado Federal Arnaldo Jardim	Prevê que a vedação prevista no caput do art. 21 da Lei 14.113/2020 (transferência para outras contas que não do BB ou CEF) não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municípios tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo (disponibilização de informações para garantia de publicidade e rastreabilidade)

Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	Igual à emenda 6 - Prevê que a vedação prevista no caput do art. 21 da Lei 14.113/2020 (transferência para outras contas que não do BB ou CEF) não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municípios tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo (disponibilização de informações para garantia de publicidade e rastreabilidade)

2021-19452